ACÓRDÃO - AC00 - 1646/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2623/2019
PROTOCOLO	: 1963652
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGUNA CARAPA
JURISDICIONADAS	: 1. RONITANIA PORTELA 2. ALCIONEIDE APARECIDA TAMANHO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES MENSAIS AO SICOM – AUSÊNCIA DE REMESSA DA TOTALIDADE DOS DOCUMENTOS – PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATAS REFERENTE A REUNIÃO DO CONSELHO – NÃO COMPROVADO VÍNCULO EFETIVO DO CARGO DE CONTADOR – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da remessa intempestiva de Balancetes Mensais ao SICOM, da ausência de remessa da totalidade dos documentos exigidos pela Resolução TCE/MS nº 88/2018, da necessidade de provimento de servidores efetivos para o exercício de atividades técnicas e contínuas, dando a quitação aos responsáveis, com a formulação de recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **Prestação de Contas Anuais de Gestão** do **Fundo Municipal de Saúde de Laguna Carapã/MS**, exercício de **2018**, como **contas regulares com ressalva**, de responsabilidade da **Sra. Ronitania Portela** e **Sra. Alcioneide Aparecida Tamanho**, ambas, Secretárias de Saúde, à época, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante: a) da remessa intempestiva de Balancetes Mensais ao SICOM; b) da ausência de remessa da totalidade dos documentos exigidos pela Resolução TCE/MS nº 88/2018; c) da necessidade de provimento de servidores efetivos para o exercício de atividades técnicas e contínuas; pela **recomendação**, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012, ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Laguna Carapã/MS, para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública,

providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam; que seja dada a **quitação** às responsáveis, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato Convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– Relatório

Trata-se de Processo de Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Laguna Carapã, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade das Senhoras Ronitania Portela[1]e Alcioneide Aparecida Tamanho[2], ambas, Secretárias de Saúde, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas em 29/03/2019, dentro do prazo regimental, conforme ofício de encaminhamento (f. 2).

1.1 – Da manifestação técnica:

A Equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão elaborou a Análise n. 905/2022 (f. 466/477), nos termos do art. 110, § 4º do Regimento Interno e, em observância aos critérios técnicos aplicados, constatou que as contas anuais de gestão apresentaram os seguintes achados:

Item do exame	Achado/situação encontrada	Critério	Evidências
2.1.2	Balancetes Mensais enviados fora do prazo	Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 45 e 46	Sistema SICOM
2.1.3	I - Descumprimento do Manual de Peças obrigatórias. II – Não comprovado vínculo efetivo do cargo Contador	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo III, item 2.1.4, “B”; CF/1988, art. 37, II	subitem 2.1.3 Apêndice A
2.1.5.7	Notas Explicativas não integradas às Demonstrações Contábeis	MCASP 7, Parte V, item 8. E NBC T 11	Subitem 2.1.5.7 Peça 41
2.1.7	I. Não comprovada efetiva atuação do CMS quanto à fiscalização da Gestão da Saúde II. Não comprovado atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde	LC 141/2012 Resolução 453/2012	Peças 30, 31 e 32 Portal Transparência do município

[1] Período: 02/01/2017 a 31/08/2018.
[2] Período: 12/09/2018 a 31/12/2020.

1.2 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Após, encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o *Parquet* emitiu o Parecer n. 11915/2023 (f. 480/485), no qual acompanhou a análise da Divisão, opinando pelo julgamento regular com ressalva da Prestação de Contas de Gestão do Fundo em pauta, exercício de 2018, tendo como suporte o art. 77, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 1, da Resolução TC/MS nº 98/2018.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Laguna Carapã, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade das Senhoras Ronitania Portela (período - 02/01/2017 a 31/08/2018) e Alcioneide Aparecida Tamanho (período - 12/09/2018 a 31/12/2020).

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 Remessa Intempestiva de Balancetes Mensais ao Sicom - a despeito da intempestividade na remessa dos arquivos contábeis, entendo que não compromete os resultados das contas em exame, tal achado merece *ressalva e recomendação*, pela falta de organização de suas ações estritamente de acordo aos aspectos normativos (Resolução TC/MS nº 88/2018, art. 45 parágrafo único).

2.2 Descumprimento do Manual de Peças obrigatórias - no que se refere à remessa obrigatória, consoante Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018, a prestação de Contas Anual de Gestão não foi instruída com a totalidade dos documentos exigidos, conforme Anexo II, subitem 2.2.3, Letra B. Ausentes os seguintes documentos, quais sejam:

- Parecer do Conselho Municipal de Saúde em que conste certificação mensal da regularidade da receita e que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas (LC nº 141/2012, Art. 36 § 1º e ADCT, Art. 77, § 3º);
- Atas referente a reunião do Conselho, que apreciou as contas do 3º quadrimestre as contas (LC nº 141/2012, Art. 41).

Na espécie, a ausência dos documentos supracitados deve ser objeto de *ressalva e recomendação*, no sentido de que o jurisdicionado preceda à remessa da totalidade dos documentos exigidos pelo Manual de Remessa de Informações (Resolução TCE/MS nº 88/2018).

2.3 - Não comprovado vínculo efetivo do cargo de Contador - É importante destacar que a jurisprudência desta Corte de Contas entende que são necessários servidores concursados para o exercício de atividades técnicas e contínuas, não podendo ser objeto de terceirização ou de provimento exclusivo em comissão, sob pena de burla ao princípio do concurso público.

No caso, foi observado que nos exercícios subsequentes (TC/4208/2022, fl. 6), o cargo foi preenchido por servidor efetivo, assim, tal achado deve ser objeto de *ressalva*.

2.4 Não comprovado atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde.

O art. 31, *caput*, da Lei Complementar nº 141/2012, preconiza o dever de dar ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, às prestações de contas periódicas da área da saúde, para consulta e apreciação dos cidadãos e de instituições da sociedade.

Em consulta ao Portal Eletrônico do Município, a Equipe Técnica verificou a indisponibilização integral dos documentos necessários ao cumprimento da Transparência da Gestão da Saúde do exercício 2018, em descumprimento à Resolução CMS nº 453/2012, à LC 141/2012 e à LC 101/2000(art. 48, *caput*).

Assim, no intuito de resguardar a transparência e publicidade das informações, *recomenda-se* ao jurisdicionado que aprimore o Portal da Transparência do Município, de modo a permitir que a população tenha acesso às informações sobre como os recursos públicos estão sendo utilizados na área da saúde.

2.5 Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis – as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas

tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e, ainda, complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

Embora desprovidas dos requisitos dispostos pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis, vigente à época dos fatos, o responsável as elaborou conforme o seu entendimento. Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal, acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como da publicação e conjunto, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas. Dessa forma, cumprindo-se a NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

A ausência da publicação das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis deve ser objeto de *recomendação*.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho as manifestações da Divisão e do Ministério Público de Contas e voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Laguna Carapã/MS, exercício de 2018, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, de responsabilidade das Senhoras Ronitania Portela e Alcioneide Aparecida Tamanho, ambas, Secretárias de Saúde, à época, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante: a) da remessa intempestiva de Balancetes Mensais ao SICOM; b) da ausência de remessa da totalidade dos documentos exigidos pela Resolução TCE/MS nº 88/2018; c) da necessidade de provimento de servidores efetivos para o exercício de atividades técnicas e contínuas;

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO**, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012, ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Laguna Carapã/MS, para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam.

3.3 Que seja dada a **QUITAÇÃO** às responsáveis, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.4 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela quitação às jurisdicionadas e pela recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**
Relator (Ato Convocatório n. 02/2023)

LBS/MFGM